

- 2) Em caso de resposta afirmativa à primeira questão, o artigo 26.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea c), do referido regulamento, na interpretação referida na primeira questão, viola o artigo 10.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia?
- 3) Em caso de resposta afirmativa à primeira questão, o artigo 26.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea c), conjugado com o artigo 4.º, n.º 4, do referido regulamento, na interpretação referida na primeira questão, viola os artigos 20.º, 21.º e 22.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, porquanto apenas está prevista, para a occisão de animais segundo métodos especiais de abate requeridos por determinados ritos religiosos, uma exceção condicional à obrigação de atordoar o animal (artigo 4.º, n.º 4, conjugado com o artigo 26.º, n.º 2), ao passo que estão previstas, para a occisão de animais durante atividades cinegéticas ou de pesca e em manifestações desportivas e culturais, pelos motivos mencionados no preâmbulo do regulamento, disposições que excluem essas atividades do âmbito de aplicação do regulamento, ou não as sujeitam à obrigação de atordoamento do animal no momento da occisão (artigo 1.º, n.º 1, segundo parágrafo, e n.º 3)?

---

(<sup>1</sup>) JO 2009, L 303, p. 1.

---

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo College van Beroep voor het Bedrijfsleven (Países Baixos) em  
3 de maio de 2019 — Crown Van Gelder BV/Autoriteit Consument en Markt**

**(Processo C-360/19)**

(2019/C 270/17)

*Língua do processo: neerlandês*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

College van Beroep voor het Bedrijfsleven

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* Crown Van Gelder BV

*Recorrido:* Autoriteit Consument en Markt

**Questão prejudicial**

Deve o artigo 37.º, n.º 11, da Diretiva 2009/72 (<sup>1</sup>) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece regras comuns para o mercado interno da eletricidade e que revoga a Diretiva 2003/54/CE, ser interpretado no sentido de que esta disposição também confere a uma parte o direito de queixa face ao operador da rede nacional (operador do sistema de transporte), caso essa parte não tenha ligação à rede desse operador de rede nacional (operador do sistema de transporte), mas exclusivamente uma ligação a uma rede regional (sistema de distribuição) na qual o transporte da eletricidade sofre uma quebra devido a uma interrupção no fornecimento de eletricidade na rede nacional (sistema de transporte), que alimenta a rede regional (sistema de distribuição)?

---

(<sup>1</sup>) JO 2009, L 211, p. 55.